



Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

ILMA SRA PREGOEIRA DO BANCO DO ESTRADO DO PARÁ

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO -
SUSPENSÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 39/2018 - VIGILÂNCIA ARMADA
ININTERRUPTA, DIURNA E/OU NOTURNA, INCLUSIVE NOS FINAIS DE
SEMANA, ABERTURA E FECHAMENTO COM CUSTÓDIA DE CHAVES DAS
DEPENDÊNCIAS DO BANPARÁ E GUARDA DE BENS DE PEQUENOS
VOLUMES.**

PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.113.174/0001-1, sediada à
Rua Triunvirato, nº. 571, Bairro Cidade Velha Belém-Pará, através de seu
Representante Legal Sra. Cristianne Carvalho da Costa, brasileira, solteira,
Gerente Comercial, portador do CPF/MF 674.691.162-49 e Carteira de Identidade
Nº3205915 2ªvia SSP/PA, irresignada com o parecer proferido pela Nobre
Comissão de Licitação em julgamento à Impugnação interposta no PE 039/2018,
vem perante V. Exa. apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de
fato e de direito abaixo expostos, requerendo desde já que o presente instrumento
seja dirigido à autoridade superior, na forma do parágrafo 4º do artigo 109, da lei nº
8.666/93, como, medida de lédima justiça.



Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

I. DO EFEITO SUSPENSIVO

O recurso administrativo, como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade da Administração, por seus próprios órgãos, é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina:

"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior."

O direito de recorrer de decisão administrativa é amparado pela constituição federal, no seu Art. 5º

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

É um pedido de reconsideração, com pedido de efeito suspensivo, que busca imprimir outro rumo à decisão anteriormente tomada por esta comissão no julgamento da impugnação feita pela recorrente nos termos do Pregão Eletr 039/2018.



Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

É imperioso a concessão do efeito suspensivo à este recurso administrativo, haja vista que, no dia seguinte após a decisão da impugnação, o aviso do edital foi republicado, com a seguinte data:

DATA DA SESSÃO: 11/11/2018

HORÁRIO: 10:00 horas (Horário de Brasília)

LOCAL: COMPRASNET (WWW.comprasgovernamentais.gov.br)

Não houve concessão de prazo para recorrer da decisão desta Douta Comissão, já imprimindo nova data ao certame que ainda continua com irregularidades em seu bojo editalício. Afim de evitar qualquer nulidade posterior do processo, a recorrente sugere a suspensão do aviso de licitação até o julgamento da última instância deste recurso, a entidade superior.

II. DOS FATOS E DO DIREITO:

A RECORRENTE impugnou o Edital, em tempo hábil, sobre diversas irregularidades encontradas. Após análise e parecer da Comissão de Licitações, apenas alguns itens foram retificados, sendo todos os demais indeferidos, sendo:

1. Do conflito na utilização da INSTRUÇÃO NORMATIVA FEDERAL Nº 05 de 26/05/2017 com CONVENÇÃO COLETIVA:

2. DO ITEM 7.7 "B" DO EDITAL: proposta comercial com vigência de 120 dias sem qualquer previsão de atualização.

3. DO ITEM 12.4.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: DA COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS COM A



Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

CARACTERISTICA DO SERVIÇO. Previsão de atestados com objetos semelhantes à todos itens e serviços executados: vigilância armada ininterrupta, abertura e fechamento com custódia de chaves e guarda de bens de pequenos volumes.

4. DO ITEM 12.4.1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: DA SOMATORIA DO QUANTITATIVO DOS ATESTADOS: da somatoria dos lotes para análise técnica dos atestados.

5. ITEM 12.1.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: da somatoria dos lotes para análise da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes

Os referidos itens necessitam de urgente reforma no Edital. É redundante frisar, pois ninguém melhor do que o próprio Banpará sabe da extrema relevância deste serviço, da logística necessária nos interiores e da expertise para lidar com as normas pertinentes ao Banco Central e aos serviços de inteligência.

A análise técnica e financeira deverá obrigatoriamente ser feita considerando a somatória dos itens vencedores. Em resposta à impugnação da RECORRENTE a comissão de licitação assim considera: “cada lote licitado é um procedimento autônomo e independente, não existindo um “todo” licitatório”. Juntando em sua justificativa o Acórdão do TCU de 2013 que assim diz:

“Para cada lote em disputa em dada licitação as regras licitatórias aplicam-se como se fossem certames distintos, não se justificando a exigência de acumulação de atestados de capacidade técnico-operacional. (Acórdão TCU 1516/2013 -



Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

Plenário Data da sessão 19/06/2013 Relator VALMIR CAMPELO).

Ocorre, Ilustre pregoeira, que já existe decisões posteriores do Tribunal de Contas da União, especificadamente sobre a exigência da somatória dos lotes para aferição da capacidade técnica quando da contratação de mão de obra especializada.

A jurisprudência utilizada para indeferir os itens impugnados versa sobre a construção de um campus, ou seja, contratação de um serviço. Logicamente, quem constrói 100 metros de rodovia está apto a construir 10 quilômetros, no caso, os atestados eram sobre metros cúbicos de concreto armado e a exigência editalícia superior aos 50% regulamentado. A decisão do Acórdão do TCU era exclusivamente sobre construções e obras.

No que tange a contratação de mão de obra especializada, existe jurisprudência e decisão diversa do colegiado do mesmo órgão. Primeiramente, é importante compreender o que é mão de obra especializada. A mão de obra especializada comporta: conhecimentos gerais, habilidades específicas e atitudes adequadas. Um trabalhador que reúne uma série de competências para exercer determinada função, associando treinamento específico + experiência.

Os serviços de vigilância são obviamente mão de obra especializada. Os vigilantes passam por treinamentos específicos constantes e requer experiência e conhecimento das normas bancárias para a efetiva prestação do serviço.

Em recente julgado, o Plenário da Corte de Contas admitiu a restrição ao somatório de atestados para a aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes em certame dirigido à contratação de mão de obra terceirizada, ao argumento de que a execução sucessiva de objetos de pequena



Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

dimensão não capacita a empresa para a execução de objetos maiores. Vejamos alguns trechos da decisão:

“Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.

Em suma, não há porque, e aqui dirirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho.

Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado. Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-



Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assuma um compromisso dez vezes maior com a administração pública.

(...)

Exceção a esse entendimento deve ser feita quanto os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante. Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação. Com efeito, se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços. Vislumbra-se, inclusive, nessa situação hipotética, maiores exigências operacionais para gerenciar simultaneamente diversos contratos menores em locais diferentes do que gerenciar um único contrato maior (sempre considerando que haja identidade entre o somatório dos objetos desses contratos menores e o objeto desse contrato maior)." (TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014)

Portanto, considerando o entendimento do TCU, O Acórdão nº 2.387/2014, em casos excepcionais será possível restringir, mediante previsão editalícia, o somatório de atestados para efeito de comprovação de qualificação técnica. Trata-se dos casos em que a complexidade do objeto decorre da sua dimensão quantitativa, como na terceirização de serviços, por exemplo.



Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

No caso da licitação 39/2018, o licitante que concorrer e ganhar o lote 02 e 03, utilizará os mesmos atestados para comprovação dos dois lotes, uma vez que o edital não prevê a somatória dos lotes. Ou seja, será avaliado de forma equivocada. Necessitará comprovar a execução apenas de 45 postos, em vez de 82 postos, isto sendo os 50% do efetivo serviço que irá prestar. Então, a empresa que sagrar-se vencedora dos lotes 02 e 03, com experiência comprovada na execução de no máximo 45 postos, irá executar e gerir um serviço de 162 postos de vigilância: 3,6 vezes mais do que esta tecnicamente apta a executar.

A RECORRENTE vislumbra com este recurso atentar para a gravidade constante no edital e o risco que esta instituição colocar-se-á na contratação de um serviço especializado, quando existem diversos julgados e jurisprudências que amparam as exigências técnicas que deveriam fazer parte deste edital. Além da parte técnica, aqui já exaurida, a mesma lógica aplica-se a avaliação financeira. Do que adianta avaliar financeiramente uma licitante se for feita de forma errada?

Em resumo, a jurisprudência anexada para o indeferimento da impugnação da RECORRENTE é inadequada ao caso concreto, e esta desatualizada. Frente ao grande risco inerente à licitação, e à luz da correta e atualizada jurisprudência, a RECORRENTE pleiteia a RECONSIDERAÇÃO dos itens impugnados, para que sejam inseridos no Edital, sendo este republicado com nova data, visando a melhor avaliação dos licitantes e melhor contratação para esta instituição financeira.

III - DO PEDIDO

Em síntese, requer que este pedido de reconsideração seja recebido e reanalisado, com a correção necessária do ato convocatório para que



Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

se afaste qualquer antijuridicidade e obscuridade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para **11/11/2018**, requer que seja conferido efeito suspensivo a este recurso, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos itens ora apontados.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja remetido este à Autoridade competente.

Pelo que
Pede Deferimento.

Belém, PA, 03 de dezembro de 2018.


Cristianne Carvalho da Costa

Representante